

CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO POR CONCILIADOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA JUSTIÇA MARANHENSE: ADMISSIBILIDADE

Antonilson Lélis França*

RESUMO

O presente artigo aborda o tema da possibilidade da condução de audiências de instrução por conciliador junto aos Juizados Especiais da Justiça Maranhense. Parte-se de uma breve exposição acerca da criação e implantação desses órgãos, bem como das normas e princípios que norteiam todo o Sistema dos Juizados Especiais para, ao final, demonstrar que o conciliador, com atuação nos Juizados Especiais, detém a prerrogativa de conduzir audiências de instrução.

Palavras-chave: Conciliador. Instrução. Juizados Especiais

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã, ao determinar a criação e implantação dos Juizados Especiais, inaugurou uma nova sistemática no que se refere à resolução das demandas processuais, notadamente pela previsão de acesso à Justiça e na necessidade de se conferir o devido tratamento às causas cotidianas de todas as pessoas, não mais as submetendo ao procedimento comum, mais demorado e complexo.

Objetivou o constituinte dar celeridade à prestação jurisdicional no que se refere às causas de menor complexidade, promovendo a busca de novos mecanismos para a resolução dos litígios, de novas soluções que efetivamente trouxessem resultados práticos, imediatos e eficientes, com a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, se insere a figura do conciliador, que exerce papel de grande relevância para a pacificação social, fornecendo subsídios e proposições para a resolução dos litígios e fomentando a autocomposição das partes, por ocasião da audiência de conciliação.

No entanto, a atuação do conciliador não pode ficar adstrita à audiência de conciliação. O atual estágio da sociedade e a própria evolução da ciência jurídica e das técnicas hodiernamente adotadas pelos órgãos componentes do Poder Judiciário reclamam maior autonomia ao conciliador na condução dos atos processuais referentes às causas de competência dos juizados especiais.

O presente artigo busca demonstrar que, à luz dos princípios constitucionais, dos princípios informadores dos juizados especiais e da interpretação das normas que regem todo o Sistema, o conciliador está autorizado a conduzir audiências de instrução nos juizados especiais da Justiça maranhense.

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA); Indicado para a função de Conciliador no Juizado Especial Cível e Criminal de Pinheiro. E-mail: antonilsonlelis@hotmail.com.

2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS: NOÇÕES GERAIS

Os juzados especiais são órgãos jurisdicionais, cuja instituição é obrigatória, previstos constitucionalmente dentro da estrutura do Poder Judiciário, que se diferenciam pelas singularidades que cingem o processo e o julgamento das causas de menor complexidade. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

A previsão constitucional dos juzados especiais revela a intenção do legislador constituinte na criação desses órgãos de jurisdição ao lado dos demais órgãos jurisdicionais, em condições de igualdade, apenas lhes atribuindo competências diferenciadas, ou seja, nos casos dos juzados a competência é para o julgamento das causas de menor complexidade, enquanto que as demais demandas são da competência dos demais órgãos jurisdicionais. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

A criação dos juzados especiais inaugurou uma nova concepção no ordenamento jurídico pátrio no que se refere aos mecanismos para a resolução dos litígios, “orientados e informados pelos valores mais práticos, modernos e condizentes com o estágio atual da sociedade”. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

A Constituição Cidadã de 1988 determinou, em seu art. 98, I, a criação de juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. (ROSSATO, 2012; SANTOS; CHIMENTI, 2011).

Nos termos do citado dispositivo constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumárrissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O objetivo da Constituição Federal de 1998, ao determinar a criação de juzados especiais foi tornar célere a prestação jurisdicional no que diz respeito às causas de menor complexidade, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito.

Sobre o tema, Luciano Alves Rossato (2012) destaca que:

Desejou o constituinte que fosse implementada uma nova forma de solução das demandas, não ficando adstrito aos Juzados Informais de Conciliação antes existentes. Ao contrário, já levando em consideração o aumento das demandas, principalmente pela previsão de acesso à Justiça e do fato de ser o Judiciário o Poder competente para analisar a lesão ou ameaça de lesão a direito, apostou as suas fichas no fato de que as causas de menor complexidade não precisariam submeter-se ao procedimento cadenciado, mais demorado e complexo.

Embora esse fosse o desejo do constituinte, somente em 1995 foi sancionada a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, instaurando esse microsistema de direito, que se constitui de princípios que lhe são característicos e no anseio de facilitação de acesso à Justiça. (ROSSATO, 2012).

Na esteira do constituinte originário, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 preceitua que o processo em curso nos juizados especiais orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com a busca, sempre que possível, da conciliação ou da transação. (SANTOS; CHIMENTI, 2011).

Não obstante, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 utilize a palavra critérios, em verdade, tratam-se de autênticos princípios que balizam todo o procedimento e orientam toda a exegese das normas a ele aplicáveis (SANTOS; CHIMENTI, 2011). “São verdadeiros princípios processuais que constituem um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, uma vez que os princípios antecedem aos critérios”. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

Os princípios informadores norteiam todo o Sistema dos Juizados Especiais e convergem na garantia do amplo acesso ao Poder Judiciário e a célere solução das lides, respeitando-se o devido processo legal e assegurando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (ROSSATO, 2012; SANTOS; CHIMENTI, 2011).

Importa destacar que, embora os princípios possam ser estudados individualmente, para fins didáticos, sua aplicação na prática está sempre interligada (SANTOS; CHIMENTI, 2011). E que, além dos princípios explícitos, da sistemática dos juizados especiais subsumem outros implícitos, tais como: equidade, imediatismo, concentração, identidade física do juiz, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, além dos princípios processuais estabelecidos constitucionalmente. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

À luz do art. 98, I, da CF, infere-se que, por mais difíceis e obscuras que sejam, as questões de direito podem ser solucionadas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, cuja coordenação está sempre a cargo de um juiz togado. (SANTOS; CHIMENTI, 2011).

De outra parte, conforme dicção do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, havendo questões de fato que exijam efetivamente a realização de intrincada prova para a solução do litígio, restando infrutífera a tentativa de conciliação, deve ser extinto o processo em curso nos juizados especiais, com o conseqüente encaminhamento das partes para a Justiça ordinária. “É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal”. (SANTOS; CHIMENTI, 2011, p. 13).

Os juizados especiais têm sua competência estabelecida em lei infraconstitucional, devendo guardar observância ao princípio do juiz natural, cuja interpretação deve dar-se de forma plena, para que se evite que a imparcialidade e a independência do órgão julgador seja afetada. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

A esse respeito, prevê o art. 3º da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A interpretação e a aplicação das determinações legais que versam sobre os juizados especiais, também aquelas relacionadas à competência, devem estar em conformidade, serem harmônicos com tais princípios, sob pena de incorrer em desrespeito às determinações constitucionais, comprometendo todo o sistema. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

Consubstancia-se, pois, num sistema ágil e simplificado que cuida de distribuir a Justiça pelo Estado, ocupando-se das causas cotidianas de todas as pessoas, tais como direito de vizinhança, cobranças em geral, relações de consumo etc., independentemente da situação financeira de cada uma delas, aproximando o cidadão comum à Justiça, com vistas a afastar o clima de impunidade e descontrole que hodiernamente preocupa a todos. (CHIMENTI, 2012).

Significativos avanços processuais foram atingidos com a instituição desse sistema, especificamente no tocante à celeridade e à efetivação da prestação da tutela jurisdicional, aproximando o Poder Judiciário do jurisdicionado e facilitando o acesso à Justiça, o que acaba por afastar a fama morosa da Justiça, com a consequente satisfação e contentamento dos jurisdicionados. (BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011).

3 DO PAPEL DO CONCILIADOR E DOS REQUISITOS PARA A FUNÇÃO

A figura do conciliador no ordenamento jurídico pátrio encontra previsão no artigo 98 da Constituição Federal, como também na legislação infraconstitucional, que impõe a ele o fomento à autocomposição das partes, fornecendo subsídios e proposições para a solução dos litígios por meio de concessões mútuas. (SANTOS; CHIMENTI, 2011; BOCHENEK; NASCIMENTO, 2011; ROSSATO, 2012).

A participação popular espontânea na administração da justiça tendo por finalidade a sua democratização encontra-se regulada na Lei nº 9.099/95, que em seu art. 7º disciplina o papel do conciliador, nos seguintes termos:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

O papel do conciliador no juizado especial ganha especial relevo, essencialmente porque tem ele, antes do juiz, contato direto com as partes, o que lhe

possibilita verificar se o autor, que prescinde de advogado para o ajuizamento da ação, está em condições de transacionar com o réu. (SANTOS; CHIMENTI, 2011).

Cumprido ao conciliador, nessa primeira fase, analisar se a ausência de assessoria técnica do autor pode contrariar o princípio do equilíbrio entre as partes no processo e, especialmente, o princípio do devido processo legal. Verificando a ocorrência de desequilíbrio, deve tomar as providências que o caso requer. (SANTOS; CHIMENTI, 2011).

A atuação do conciliador, nas causas de menor complexidade, se submete a exigências de ordem subjetiva e objetiva (técnica) com vistas a assegurar a observância do devido processo legal e garantir a segurança jurídica. Exigências estas que se encontram dispostas em lei e regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

As exigências de ordem subjetiva dizem respeito aos requisitos de caráter pessoal para candidatar-se ao exercício da função de conciliador. Nesse passo, a Resolução CNJ 156/2012 “proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que específica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”, na forma seguinte:

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Compete ao indicado para o exercício das funções de conciliador declarar a não incidência nas hipóteses acima descritas, nos termos do art. 5º da citada resolução, *in litteris*:

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação

previstas em lei ou nesta Resolução.

No que pertine às exigências de ordem objetiva, ou técnica, tem-se que a designação para atuação na função de conciliador requer, além das exigências de cunho subjetivo, a capacitação necessária, por intermédio de curso ministrado pelo respectivo tribunal ou reconhecido por este.

Nesse sentido, reza o § 3º, do art. 7º, do Provimento 07/2010 do CNJ, *in verbis*:

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, a partir da vigência da Lei 12.153/2009, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

[...]

§ 3º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

Em sede de legislação estadual maranhense, o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991) estabelece que:

Art. 60-C. Os Juizados Especiais são presididos por Juízes de Direito integrantes da carreira da magistratura, cada qual constituindo uma unidade jurisdicional.

[...]

§3º. As atividades dos juízes leigos e conciliadores quando exercidas por não servidores do Poder Judiciário serão consideradas serviço público relevante, não importando em vínculo estatutário ou trabalhista com o Poder Judiciário, mas constituindo títulos em concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário.

[...]

§8º. Ao funcionário do Poder Judiciário, pelo exercício das atividades de conciliador, se bacharel em Direito, será atribuída uma função gratificada.

Complementarmente, a Resolução TJMA 63/2008 prevê:

Art. 5º De acordo com o § 8º do art. 60-C da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991, a designação do servidor efetivo do Poder Judiciário para o exercício da Função Gratificada de Conciliador terá como requisito o grau de bacharel em Direito.

Em resumo, o exercício da função de conciliador junto aos juizados especiais exige idoneidade e capacitação técnica. Nessa esteira, a atuação do conciliador nos juizados especiais da Justiça maranhense está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNJ 156/2012, bem como à obtenção de bacharelado em Direito.

4 DA ADMISSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CONCILIADOR

Os princípios elencados no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, orientam e sustentam todo o Sistema dos Juizados Especiais e, por meio da atividade do exegeta, sobrepõem-se à letra da lei. (ROSSATO, 2012).

Nesse passo, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONA-JE) já aprovou enunciados que, à primeira vista, aparentavam contrariar a Lei nº 9.099/95, quando, em verdade, estavam a lhe transmitir o seu verdadeiro e correto significado, ante a imprescindibilidade de empregar dinamismo ao procedimento. (ROSSATO, 2012).

O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional. (SANTOS; CHIMENTI, 2011, p. 49).

Mister que haja dinamismo, pois a Lei nº 9.099/95 surgiu do anseio de acesso à Justiça, de celeridade, de solução adequada das causas de menor complexidade. Por esse motivo, a atividade exegética se faz tão necessária, de forma a coibir o engessamento da lei ou do procedimento especial. Desse modo, o grande desafio do intérprete consiste em “ampliar os horizontes dos Juizados Especiais graças à interpretação principiológica, sem impor qualquer prejuízo ao devido processo legal”. (ROSSATO, 2012).

Imperioso que a prestação jurisdicional seja eficiente e tempestiva. Noutras palavras, precisa ser capaz de promover a pacificação do conflito apresentado no caso concreto, de forma a assegurar ao titular do direito uma resposta da qual possa desfrutar. (SANTOS; CHIMENTI, 2011).

Atendendo a esses imperativos – eficiência e tempestividade –, grande inovação trouxe a Lei nº 12.153/2009 que, em seu art. 16 e parágrafos, possibilita ao conciliador proceder à oitiva das partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, ficando a cargo do juiz togado dispensar novos depoimentos, quando da análise dos autos para fins de julgamento da lide, conforme adiante transcrito:

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Não obstante a Lei nº 12.153/2009 disponha sobre os juizados especiais

da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aplicando-se o disposto no art. 16 aos juizados especiais federais, conforme previsão no art. 26 do mesmo diploma legal, não há que se falar que não se aplica também aos juizados especiais estaduais, sob pena de afronta aos princípios que regem todo o sistema.

Nesse passo, por força do citado dispositivo legal, está o conciliador autorizado a presidir audiências de instrução. Não pode ser outro o intento do legislador quando possibilitou ao conciliador ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

Insta destacar que a Lei nº 9.099/95, possibilita ao juiz – togado ou leigo – livremente conduzir os atos de instrução e julgamento, sem a necessidade de obediência ao formalismo comum do procedimento ordinário, conforme se verifica no art. 13, § 1º, *in verbis*:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

O Conselho Nacional de Justiça, na análise do Pedido de Providência n.º 0000073-50.2010.2.00.0000, decidiu pela admissibilidade da condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos juizados especiais, por força do princípio da informalidade e da existência de previsão legal.

Merecem destaque os trechos adiante transcritos do voto magistral do relator, Conselheiro Marcelo Neves:

Ora, se a informalidade é a mola-mestra dos procedimentos afetos aos feitos de menor complexidade, e se as nulidades somente serão reconhecidas mediante prova de efetivo prejuízo, a interpretação lógico-sistemática aponta, inexoravelmente, para a legitimidade da realização de oitivas de testemunhas e partes pelos conciliadores e, posteriormente, aproveitadas pelo magistrado em sua sentença. Não há lugar, no âmbito dos Juizados, para preciosismos e aplicação de padrões tradicionais do processo civil.

Não causando evidente prejuízo às partes, qualquer procedimento adotado pelos Juizados Especiais produz regulares efeitos e deve ser aproveitado, somente podendo ser limitado, como nos demais atos da vida civil, pelos bons costumes e pela existência de lei proibitiva. A instrução conduzida por conciliador em nada afeta o direito das partes, ou encontra impedimento legal expresso; mesmo porque, havendo alegação de eventual irregularidade, nada impede que o Juiz togado proceda a nova instrução.

E nem se diga que a Constituição Federal veda tal prática por ter estabelecido o princípio do juiz natural, uma vez que o próprio texto constitucional traz a exceção da participação de juízes leigos e conciliadores para atuarem nos procedimentos especiais.

A eminente decisão do Conselho Nacional de Justiça está assim ementada:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Audiências de instrução. Conciliadores. Juizados Especiais. Princípio da informalidade. Art. 2º. Lei nº 9.099/95. Admissibilidade. PCA nº 453. Entendimento superado. Lei nº 12.153/2009. Prevalência. Pedido improvido. Admite-se a condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, por força do princípio da informalidade que rege os atos jungidos pela Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 2º. Também, a Lei nº 12.153/2009 superou o entendimento proferido no julgamento do PCA nº 453, por autorizar, expressamente, a realização de oitivas de partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais. Pedido conhecido, mas que se nega provimento.

Deve-se sempre afastar as habituais formas de condução do processo, dando lugar à observância aos princípios regentes do procedimento especial, de forma que eventuais decretações de nulidade exigem a demonstração de efetivo prejuízo à parte. (SANTOS; CHIMENTI, 2011). Além disso, somente se pronunciará a nulidade dos atos processuais quando não atingida sua finalidade, mesmo que não se tenha observado a forma prescrita na lei. (ROSSATO, 2012).

De outra parte, o encargo delineado para os juizados especiais não se sobrepõe ao devido processo legal, notadamente ao contraditório e à ampla defesa. Ainda que no desejo por celeridade e simplicidade no procedimento, deve-se observar o núcleo duro do *due process of law*, para que se garanta a Justiça. (ROSSATO, 2012).

Assim, atendendo ao anseio pela abreviação da solução dos litígios, notadamente por meio da atuação do conciliador, acertado, portanto, o entendimento de que com o advento da Lei nº 12.153/2009, está o conciliador autorizado a presidir audiências de instrução.

5 CONCLUSÃO

A atuação do conciliador junto aos juizados especiais, enquanto auxiliar da Justiça, configura medida de grande utilidade para a consecução da prestação jurisdicional célere com a breve resolução dos conflitos. Para tanto, faz-se necessário que o conciliador disponha de autonomia para condução dos atos processuais.

Sendo assim, a inovação trazida pela Lei nº 12.153/2009 não pode ser compreendida apenas ante os juizados especiais da Fazenda Pública e aos juizados especiais federais, devendo, por conseguinte, à luz dos princípios que orientam todo o Sistema dos Juizados Especiais, ser estendida também aos juizados especiais estaduais.

É inequívoca a possibilidade de oitiva das partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia realizada pelo conciliador também nos juizados especiais estaduais, ficando a cargo do juiz togado dispensar novos depoimentos,

quando da análise dos autos para fins de julgamento da lide, caso entenda que os esclarecimentos já constantes dos autos são suficientes, e não haja impugnação das partes.

Não causa lesão ao direito das partes, ou há impeditivo legal explícito, a instrução conduzida por conciliador; até mesmo porque em eventual alegação de irregularidade, poderá o juiz togado proceder à nova instrução.

Inocorrendo efetivo prejuízo às partes, qualquer procedimento empregado pelos juizados especiais deve ser aproveitado, produzindo seus regulares efeitos. Quanto à análise da prova colhida, se útil ou imprestável, esta deverá ser verificada à luz do caso concreto, no âmbito jurisdicional, em cada caso.

Qualquer medida que vise à invalidação dos atos de instrução praticados por conciliador torna-se inócua diante da previsão legal, como também afrontaria princípios constitucionalmente garantidos ao Sistema dos Juizados Especiais como um todo. Portanto, estão autorizados os conciliadores dos juizados especiais da Justiça maranhense a conduzirem audiências de instrução.

CONDUCTION OF INSTRUCTION HEARINGS BY CONCILIATOR IN THE SPECIAL COURTS OF MARANHENSE JUSTICE: ADMISSIBILITY

ABSTRACT

This article deals with the possibility of conducting hearings of instruction by conciliator before the Special Courts of Maranhense Justice. It is based on a brief exposition about the creation and implementation of these departments, as well as the norms and principles that guide the whole system of Special Courts, in order to demonstrate that the conciliator, acting in the Special Courts, has the prerogative to conduct hearings of instruction.

Keywords: Conciliator. Instruction. Special Courts

REFERÊNCIAS

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. Curitiba: direitos dos autores, 2011.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Portal da Legislação, Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 156, de 08 de agosto de 2012. Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_156_2012.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 07, de 07 de maio de 2010. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_7.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências: PP 00000735020102000000. Relator: Conselheiro Marcelo Neves. Julgamento 23 de março de 2010. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418490967/pedido-de-providencias-pp-735020102000000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 maio 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARANHÃO. *Lei Complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991*. Dispõe so-

bre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/11807/06072012_1324.pdf>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). *Resolução nº 63, de 01 de dezembro de 2008*. Denomina e lota as Funções Gratificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9359/20081201_resolucao_n._632008__denomina_e_lota_as_fgs._revogou_a_1008.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. *Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do direito; 48).

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Sinopses jurídicas, 15).